PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/_____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **09973-13**
Exercício Financeiro de **2012**
Prefeitura Municipal de **BIRITINGA**
Gestor: **Gilmario Souza de Oliveira**
Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BIRITINGA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Biritinga, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Gilmário Souza de Oliveira, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 14 de junho de 2013, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 9.973/13.

O Ofício nº 102/2013 (doc. 01 – pasta A/Z) e o Edital nº 002/2013 (fls. 03 – pasta da Câmara Municipal) indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no *"caput"*, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 220/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de outubro de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 17.124/13 (fls. 674 a 710), acompanhado de 05 (cinco) pastas A/Z e 08 (oito) classificadores, complementado pelo arrazoado protocolado sob TCM nº 18.197/13 (fls. 713 a 715), acompanhado de 01 (uma) pasta A/Z, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Biritinga, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;

b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

c) emissão de cheques sem fundos, onerando o ente público com o pagamento de tarifas e juros bancários, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R$869,10, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

d) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

e) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal;

f) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R$454,09, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2010/2013 foi encaminhado satisfazendo as exigências de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

A Lei Municipal nº 27, de 27/06/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 13/07/2011, observando-se o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 638, de 19/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2012, no montante de R$27.355.856,00, com indicativo de sua publicação Diário Oficial dos Municípios em 08/02/12, observando o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Na diligência final foi encaminhado o Decreto n.º 15, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2012, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 031/12, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2012.

A Lei Orçamentária Anual, em seu art. 7°, autoriza o chefe do Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 90% do total da despesa fixada, como os recursos decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações.

Questiona o Pronunciamento Técnico quanto às disposições contidas no art. 7°, inciso III, da LOA autoriza o remanejamento de recursos no âmbito de cada unidade orçamentária. Constata-se que o referido dispositivo trata-se de matéria estranha à Lei Orçamentária, o que contraria o disposto no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal.

Cabe observar ainda, que Assessoria Jurídica dessa Corte, adotou o seu entendimento na forma consignada nos Pareceres de números 1.416/06, 234/07 e 1583/07, donde se extraem os seguintes excertos:

> "(...)
>
> Registre-se, por sua pertinência, **que a transposição, o remanejamento e a transferência, VEDADOS PELO ART. 167, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, devem ser aceitos, unicamente, como uma CONTINGÊNCIA da Administração, face à variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento, e, por isso mesmo, são admitidos dentro de determinados critérios técnicos e legais.**
>
> Havendo necessidade de transposição total ou parcial de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, **POR LEI ESPECÍFICA**, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação que se mostrou insuficiente.
>
> Isto posto, concluímos este nosso opinativo salientando **que, concernentemente à transposição, remanejamento e transferência de recursos, a AUTORIZAÇÃO GENÉRICA, consoante lecionam HELLY LOPES MEIRELLES e JOSÉ AFONSO DA SILVA, É INCONSTITUCIONAL, isso porque a prévia autorização legal a que alude o inciso VI do art. 167 da Constituição federal terá de ser postulada e concedida EM CADA CASO EM QUE SE MOSTRE NECESSÁRIA A TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS."**

Em sua defesa o Gestor informa que as observações constantes do Pronunciamento Técnico quanto a constatação de matéria estranha ao texto

constitucional no que diz respeito à autorização para realização de operações de transposição, remanejamento e a transferência de recursos no âmbito de cada unidade orçamentária, esclarece que não ocorreu em nenhum momento, sendo efetuado apenas abertura de créditos adicionais suplementares devidamente autorizados pelo legislativo.

Analisada a matéria, cabe salientar que embora a Lei Orçamentária contenha autorização para realização de operações de transposição, remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra do município, há de se reconhecer que foram utilizados, apenas, créditos oriundos da anulação de dotações e excesso de arrecadação, dentro dos limites legalmente estabelecidos, e condizentes com a Lei Orçamentária, acatando, portanto, a relatoria a defesa apresentada.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, pasta anexa, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R$18.292.214,90, sendo R$16.720. referentes a Créditos Suplementares, R$480.000,00 a Crédito Especial e R$180.000,00 a Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme decretos do Poder Executivo, 010 a 094, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$18.292.214,90, sendo R$17.380.711,82 por anulação de dotação e RR911.503,08 por excesso de arrecadação, contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/12.

Ressalte-se que os créditos abertos estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme decretos do Poder Executivo n.^{os} 07 e 08, nos valores de R$280.000,00 e R$200.000,00 respectivamente, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R$480.000,00. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa referente ao mês de Dezembro de 2012.

5.3 EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Os Decretos de n^{os} 11 e 16, autorizaram a abertura de R$911.503,08 em créditos adicionais suplementares contando com a fonte de recurso através do excesso de arrecadação.

O Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, constatou-se que as fontes 18, 19 e 22 - Recursos do Fundeb e Educação, o Orçamento estipulou receitas na ordem de R$9.039.800,00, enquanto foram arrecadados R$10.085.633,63, ocorrendo excesso de arrecadação de R$1.045.833,63, conclui-se, portanto, pela legalidade da abertura dos referidos créditos.

5.4 ALTERAÇÕES DE QDD

Foram realizadas através de decretos, pasta em anexo, alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no valor de R$180.000,00, sendo devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/12.

6 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS- LEI FEDERAL Nº 4.320/64

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitada, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, sendo apensada a Certidão de Regularidade Profissional - CRP, emitida por via eletrônica, cumprindo ao disposto na Resolução n° 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Conforme Pronunciamento Técnico foi verificada divergências no confronto entre os valores do Demonstrativo de Despesa de Dezembro da Câmara Municipal (prestação de contas do Poder Legislativo) e do Demonstrativo de Despesa de Dezembro da Prefeitura (na unidade orçamentária da Câmara Municipal), bem como o Balancete de Dezembro da Câmara Municipal (da prestação de contas do Poder Legislativo) evidencia receitas extras no total de R$ 242.141,46, ocorrendo uma diferença de R$ 415,17.

Em sua defesa, o Gestor alega que as divergências apresentadas trata-se de devolução de saldo de duodécimo realizado pelo Poder Legislativo e inconsistência de incorporação ao consolidar os dados do Fundo de Saúde, regularizada no exercício de 2013.

Em que pese à defesa apresentada, verifica-se a ocorrência das divergências no demonstrativo de despesa da Câmara Municipal. Entretanto, recomenda-se ao Poder Executivo que, na consolidação das contas, seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrer divergências como as registradas.

6.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (175/176)

Analisando o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R$27.355.856,00, estimado para a receita, foi arrecadado R$26.687.333,40 correspondendo a 97,56% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária do Município foi fixada em R$28.267.359,08, e a despesa efetivamente realizada alcançou o montante de R$27.388.194,23, correspondente a 96,89% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um Déficit de R$ 700.860,93.

6.4 BALANÇO FINANCEIRO (fls. 177 a 180)

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir.

RECEITA		DESPESA	
Orçamentária	26.687.333,40	Orçamentária	27.388.194,23
Extra-orçamentária	3.281.176,28	Extra-orçamentária	2.172.507,46
Saldo do exercício anterior	364.174,22	Saldo Atual	771.982,21
TOTAL	**30.332.683,90**	**TOTAL**	**30.332.683,90**

Questiona o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo de Receita Orçamentária e Extra, referente a dezembro de 2012, volume anexo, evidencia as seguintes contas de Receita Extraorçamentária:

RECEITA EXTRA	VALOR
RESTOS A PAGAR PROC. FONTE 1	2.990.004,16
RESTOS A PAGAR PROC. FONTE 15	2.990.004,16
RESTOS A PAGAR PROC. FONTE 18	2.990.004,16
RESTOS A PAGAR PROC. FONTE 19	2.990.004,16
TOTAL	**11.960.016,64**

Entretanto, esses valores não estão registrados no Balanço Financeiro.

De igual forma, o total das Despesas Extraorçamentárias, no valor de R$ 2.172.507,46, evidenciadas no Balanço Financeiro, não corresponde com o total das Despesas Extraorçamentárias, no montante de R$ 1.869.561,40, evidenciadas no Demonstrativo (Balancete) de Despesas Extraorçamentárias, referente a Dezembro de 2012 (volume anexo). Verifica-se, assim, uma diferença no valor de R$ 302.946,06, referente à rubrica “RESTOS A PAGAR 2011”.

Questiona ainda, que os Restos a Pagar (contrapartida de Restos a Pagar), no valor de R$ 291.172,12, registrados no Balanço Financeiro, não correspondem com a Despesa Empenhada e não paga, no valor de R$ 268.912,41, evidenciada no Demonstrativo (Balancete) de Despesa Orçamentária referente a Dezembro de 2012. Verifica-se, assim, uma diferença no valor de R$ 22.259,71.

Em sua justificativa alega o Gestor que não existem tais diferenças, conforme novas peças encaminhadas, ou seja, balancete de receita e despesa extraorçamentário. Entretanto, cabe ressaltar que os ajustes contábeis decorrentes dos questionamentos consignados no Pronunciamento Técnico não ensejam substituição de peças, tendo em vista que após disponibilidade

pública das contas e a sua remessa a esta Corte nenhum documento deve sofrer alteração.

6.5. BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 181/182)

O Balanço Patrimonial apresentou um resultado de Passivo Real Descoberto de R$7.229.164,85**,** em face do Passivo Real Descoberto do exercício de 2011, de R$7.494.477,30, acrescido do superávit de R$265.312,45 registrado no demonstrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais/2012.

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2012 está demonstrada a seguir:

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	771.982,21	Financeiro	353.677,32
	Realizável	0,00	Permanente	13.289.623,20
Permanente		5.642.153,46	Ativo Real Líquido	0,00
Passivo Real Descoberto		7.229.165,85		
TOTAL DO ATIVO		**13.643.300,52**	**TOTAL PASSIVO**	**13.643.300,52**

6.5.1 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O Saldo da Dívida Ativa Tributária referente ao exercício de 2011 foi de R$ 78.244,49. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia que no exercício financeiro de 2012 não foi efetuada a cobrança de qualquer valor dessa dívida.

Questiona o Pronunciamento Técnico sobre as medidas que estão sendo adotadas para a sua regular cobrança, para atendimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas, fica evidenciado que a baixa arrecadação dos valores inscritos na divida ativa, configura a omissão da administração publica municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

6.5.2 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

O Saldo da Dívida Ativa Não Tributária, referente ao exercício de 2011 foi de R$ 212.031,33. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia que no exercício financeiro de 2012 não foi efetuada a cobrança de qualquer valor dessa dívida.

Questiona-se as medidas que estão sendo adotadas para a sua regular cobrança.

Em que pese às justificativas apresentadas, recomenda-se ao Gestor mais empenho na cobrança dos referidos créditos, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos.

6.5.3 ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Verifica-se que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (fls. 260/261). Cabe registrar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 664/2010, estabelece:

> "*Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais,que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso).*

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.5.4 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos o inventário patrimonial da Prefeitura Municipal. Ressalta-se que o total dos itens patrimoniais relacionados nesse inventário no valor de R$5.087.041,47 não corresponde com o total dos bens registrados no Balanço Patrimonial no valor de R$5.293.040,89, ocorrendo uma diferença de R$205.999,42, bem como, a certidão, a firmada pelo Prefeito, atestando que todos os bens do município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tombo e submetidos a controle apropriado. Ressalta-se que a referida certidão não foi assinada pelo Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio.

Em sua defesa o Gestor informa que a diferença apresentada de R$205.999,42, refere-se a bens adquiridos em 2012, liquidados e encaminhados ao patrimônio para os devidos registros que só ocorreram em janeiro de 2013, entretanto não apresentou qualquer documento comprobatório.

Adverte-se a Administração Municipal para o cumprimento da Resolução 1060/05. Quanto a Certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, o Gestor não se pronunciou.

6.5.5 PASSIVO FINANCEIRO/ DÍVIDA FLUTUANTE

Compõem o passivo Financeiro, dentre outras, as contas IRRF- Legislativo, ISS Legislativo e ISS - Executivo com saldos de R$5.698,77, R$3.107,19 e R$2.124,31, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

Conforme Pronunciamento Técnico o total das contas de INSS de 2011, no valor de R$200.028,05, somado com o total das inscrições e subtraído das baixas registradas no Balanço Financeiro, resultaria na monta de R$ 1.320.952,14. Entretanto, A DVP evidencia a rubrica “TRANSF DE DÍVIDA FLUTUANTE P/ DÍVIDA FUNDADA INSS” no valor de R$ 1.585.474,04, sendo que o Balanço Patrimonial de 2012 evidencia um saldo de contas de INSS no valor de R$ 25.598,20.

Diante dessas informações, questiona-se o Jurisdicionado com relação à contabilização das contas de INSS, trazendo aos autos os esclarecimentos necessários para a justificativa do lançamento da rubrica “TRANSF DE DÍVIDA FLUTUANTE P/ DÍVIDA FUNDADA INSS” no valor de R$ 1.585.474,04 e dos saldos finais registrados no Balanço Patrimonial de 2012, no total de R$ 25.598,20.

Em sua defesa justifica o gestor que “o valor transferido da dívida flutuante pra a dívida fundada se refere a valores que foram que foram parcelados junto ao INSS e que estão incorporados no montante da dívida com o INSS registrado no Passivo Permanente”.

Examinada a defesa apresentada pelo gestor, restou comprovado o pedido de parcelamento do débito junto ao INSS, bem como os lançamentos contábeis efetuados nos Anexos 14, 15 e 16.

6.5.6 DÍVIDA FUNDADA INTERNA

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R$11.869.651,58, houve no exercício inscrição de R$1.638.759,46 e baixa de R$218.787,84, remanescendo saldo no valor de R$13.289.623,20.

Conforme Pronunciamento Técnico encontra-se nos autos, o comprovante da dívida com a EMBASA, no valor de R$ 5.654,47 (saldo parcelado). Entretanto, esse valor não corresponde com o respectivo registro evidenciado no Balanço Patrimonial, em R$ 47.330,33, ocorrendo uma diferença no valor de R$ 41.675,86.

Em sua justificativa alega o Gestor que a diferença trata-se de contas que estão em processos de parcelamentos, entretanto não apresentou qualquer documento comprobatório, devendo, portanto, promover os devidos ajustes no exercício seguinte..

Quanto aos valores do INSS, as justificativas do Gestor foram acatadas em virtude do encaminhamento dos documentos que comprovam os lançamentos efetuados contabilmente.

6.5.7 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica-se, conforme Balanço Patrimonial/2012, registro de Precatórios no montante de R$ 114.782,70. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores; contrariando portanto, o que determinam art. 30 § 7º e o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e a Resolução TCM nº 1060/05 art. 9º item 39. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

> "*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim." (Grifo nosso).*

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.5.8 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R$12.782.139,75**,** representando 49,02% da Receita Corrente Líquida de R$26.074.777,45, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.5.9 SALDOS EM BANCOS

Conforme Pronunciamento Técnico a disponibilidade financeira de R$771.982,21 inscrita no Balanço Patrimonial não pode ser ratificada em função de incongruências, bem como devido ao encaminhamento de alguns extratos bancários em fotocópia sem autenticação.

De acordo com a documentação encaminhada na defesa, a disponibilidade financeira apurada nos extratos e conciliações foi de R$596.168,85, salientando-se que esse valor será considerado como base para o cálculo de verificação do cumprimento ao que determina o artigo 42 da LRF.

6.6 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (Art. 42 da LC 101/00)

Questiona o Pronunciamento Técnico que dá análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo, ''ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro em exame** , havendo assim o descumprimento do artigo 42 da LRF.

Discriminação	Valor
Caixa e Bancos*	**408.773,38**
= Disponibilidade Financeira	**408.773,38**

(-) Consignações e retenções	**63.219,07**
(-) Restos a pg. exercícios anteriores	**21.545,84**
= Disponibilidade de Caixa	**324.008,47**
(-) Despesas de exerc. Anteriores**	**18.423,63**
(-) Restos a Pagar Cancelados***	**140.135,59**
(-) INSS transferido do financeiro p/ o permanente ****	**1.585.474,04**
(-) Restos a pagar do exerc. em exame	**268.912,41**
= Saldo	**(1.688.937,20)**

Em sua defesa o Gestor justifica que a indisponibilidade para cobertura do passivo do passivo financeiro, no valor R$1.688.937,20 decorreu dos seguintes fatos que não foram levados em consideração pelo Pronunciamento Técnico na apuração do art. 42. LRF, a seguir relacionados:

a) não consideração do saldo de R$363.208,83 em virtude da ausência de extratos e conciliações bancárias;

b) não consideração dos restos a pagar não processados no valor de R$140.13559;

c) não consideração do cancelamento de dívida flutuante no valor de R$1.585.474,04, referente ao parcelamento da dívida do INSS.

Analisa a matéria, tecemos as seguintes considerações quanto aos cancelamentos das dívidas:

a) a defesa apresentou extratos e conciliações bancárias, sendo acatados o valor de R$187.395,47, quanto às receitas com data de ordem bancária de 29/12/12 no valor de R$175.813,36, não foram consideras em virtude não se constituir em disponibilidade, pela falta da condição essencial de utilização imediata;

b) quanto ao cancelamento de restos pagar não processados no valor de R$140.13559, verifica-se, conforme relação restos a pagar não processados, que apenas o valor de R$1.411,65 refere-se aos requisitos para cancelamentos, sendo acatado pela relatoria. Cumpre registrar que o processo administrativo encaminhado na defesa para cancelamento de restos a pagar processados carece de informações básicas, a exemplo de declaração dos credores firmado em cartório informando que renuncia o credito existente no erário municipal;

c) com relação a transferência da dívida flutuante no valor de R$1.585.474,04, para a dívida fundada referente ao parcelamento da dívida do INSS, restou comprovado o pedido de parcelamento do débito junto ao INSS, sendo, portanto, acatado por esta relatoria.

Diante dos fatos apurados, a nova configuração dos Restos a Pagar X Disponibilidade Financeira (art. 43 da LC 101/00) passa a ter a seguinte disposição.

Discriminação	Valor
Caixa e Bancos	596.168,65
= Disponibilidade Financeira	596.168,65
(-) Consignações e retenções	**63.219,07**
(-) Restos a pg. exercícios anteriores	**21.545,84**
= Disponibilidade de Caixa	**511.403,94**
(-) Despesas de exerc. Anteriores	**18.423,63**
(-) Restos a Pagar Cancelados	**138.723,94**
(-) Restos a pagar do exerc. em exame	**268.912,41**
= Saldo	85.343,96

Após análise verifica-se que **há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro em exame**, havendo assim o cumprimento do mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.7 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA)

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), pagas em 2012, no valor de R$ 1.159.793,43 representam 4,23% do total das Despesas Orçamentárias Realizadas.

Adverte-se a Administração que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64, ainda que permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

6.8 DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (185/186)

Conforme Demonstração das Variações Patrimoniais, no exercício em exame, as Variações Ativas importaram em R$29.292.266,14 e as Variações Passivas na quantia de R$29.026.953,69**,** resultando num Superávit de R$265.312,45**.**

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R$11.139.124,80, equivalentes a 25,48% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no

art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R$6.113.046,77, equivalentes a 61,22% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizam R$9.985.151,27, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Consta dos autos (doc. 19 – pasta A/Z) o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO *"SUB EXAMEN"*

Foram realizadas despesas no importe de R$58.198,81 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual (doc. 20 – pasta A/Z) documentos relacionados a glosas do FUNDEB, que totalizam R$39.137,71, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do doc. 20 – pasta A/Z e seu posterior encaminhamento à CCE para análise, determinando-se, outrossim, ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância restante de R$19.061,10, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico expedido, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R$39.137,74, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual (doc. 20 – pasta A/Z) documentos relacionados a glosas do FUNDEB, que totalizam R$39.137,74, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do doc. 20 – pasta A/Z e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R$2.990.927,96, equivalentes a 23,28% dos impostos e transferências, que totalizam R$12.845.330,93, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Consta dos autos (fls. 431 e doc. 21 – pasta A/Z) o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R$883.554,60, em atendimento ao limite estabelecido nos incisos I a IV, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 585/2008 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R$11.250,00, do Vice-Prefeito em R$5.625,00 e dos Secretários Municipais em R$3.250,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R$135.000,00, do Vice-Prefeito R$67.500,00 e dos Secretários Municipais R$371.932,29, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos, restando evidenciado, entretanto, o pagamento irregular de diferença salarial em dezembro de 2012, extrapolando os limites legais estabelecidos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R$11.237,14, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R$15.690.050,00, equivalente a 60,15% da receita corrente líquida de R$26.074.777,45, ultrapassando, consequentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 E 66 DA LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012

A Prefeitura, no 1º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 54,33% em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual em agosto/2012 e o restante (2/3) em de dezembro/2012.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R$14.104.140,16, correspondendo a 56,83% da Receita Corrente Líquida de R$24.822.322,45,

constatando-se, assim, o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54,22%.

No terceiro quadrimestre de 2012, a despesa de pessoal do Município alcançou o montante de R$15.690.050,00 conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de dezembro/2012, correspondendo a 60,15% da Receita Corrente Líquida de R$26.074.777,45, constatando-se o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

10.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R$14.104.140,16, correspondendo a 56,83% da Receita Corrente Líquida de R$24.822.322,45, constatando-se, assim, o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

10.4 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (Art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

A Prefeitura, no exercício de 2011, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.5 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de R$ 13.882.952,15. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R$ 24.569.942,12, resultando no percentual de 56,50%

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R$15.690.050,00, equivalente a 60,15% da Receita Corrente Líquida de R$26.074.777,45, constatando-se acréscimo de 3,65%, atribuído pelo gestor ao cumprimento de obrigações legais.

10.6 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.6.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6° e 7°, da Resolução TCM n° 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar n° 101/00 e no § 2°, do art. 55, da Lei Complementar n° 101/00.

10.7 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos (fls. 401 a 406) as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, realizadas nos prazos estipulados, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno (fls. 411 a 426) não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECUROS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R$168.628,99, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.2 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R$
08159-09	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	FEP	R$ 25.649,89
03281-10	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	FEP	R$ 4.679,50
08643-10	GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA	FEP	R$ 58.135,79

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (doc. 24 – pasta A/Z) documentos relacionados a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do doc. 24 – pasta A/Z e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R$24.557,76, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Foram repassados recursos a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, no montante de R$20.570,00, sem apresentar as prestações de contas correspondentes, em inobservância ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.121/05 e no art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R$20.570,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Não consta dos autos o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, em inobservância ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades (fls. 407 a 409) atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.5 TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transmissão de governo, tendo em vista a reeleição do gestor.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitantemente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo

ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R$
11410-08	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	23/03/2009	R$ 1.000,00
08159-09	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	23/03/2010	R$ 8.000,00
03066-10	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	14/08/2010	R$ 2.000,00
07621-11	GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA	22/04/2012	R$ 4.500,00
07606-12	GILMARIO SOUZA OLIVEIRA	21/10/2012	R$ 800,00
07831-12	GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA	08/06/2013	R$ 2.000,00
07831-12	GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA	08/06/2013	R$ 47.250,00
12725-08	AURELIO AMICES PEDREIRA	28/07/2013	R$ 800,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Venc	Valor R$
06508-99	JOÃO SEVERO FILHO	22/10/1999	R$ 4.194,48
04898-98	JOAO SEVERO FILHO		R$ 3.000,00
11410-08	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	23/03/2009	R$ 127.290,95
03281-10	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	25/07/2010	R$ 570,00
08643-10	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	19/12/2010	R$ 20.104,81
07621-11	GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA	08/04/2012	R$ 121,80
07606-12	GILMARIO SOUZA OLIVEIRA	21/10/2012	R$ 7.070,00

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (fls. 718 a 741) documentos relacionados a multas sob a responsabilidade do gestor, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 718 a 741 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Biritinga, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 9.973/13, de responsabilidade do Sr. Gilmário Souza de Oliveira, a quem se imputa, com respaldo na alínea "c", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R$33.130,33 (trinta e três mil, cento e trinta reais e trinta e três centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos

incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual n° 06/91, multa no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3°, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1°, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, outrossim, com respaldo na alínea “d”, do inciso I, do art, 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas aos ato(s) de improbidade administrativa porventura cometido(s).

Determina-se à SGE o desentranhamento dos docs. 20 e 24 – pasta A/Z e dos documentos de fls. 718 a 741 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de novembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.